

Audiência de custódia perante a pandemia de Covid-19 e o uso de videoconferência

The custody hearing in the face of the Covid-19 pandemic and the use of videoconferencing

Carlos Alexandre de Oliveira Filho^a

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1633-4191>

Estela Cristina Bonjardim^b

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1300-3265>

Resumo

O Presente artigo tem como objetivo, abordar e investigar as principais questões acerca da realização das Audiências de Custódia no Brasil, perante a pandemia de Covid-19 e o uso de tecnologia no Processo Penal. Para isso, serão abordadas a origem, propagação e avanço nos setores da sociedade, do coronavírus, a audiência de custódia, seus aspectos constitucionais, legais e sua aplicação dentro dos tribunais. Durante o artigo, será abordado o debate entre os juristas e envolvidos no processo, acerca do uso da tecnologia no âmbito processual penal e como isso pode afetar diretamente os direitos humanos do custodiado e a legalidade do ato. Vale ressaltar que se faz necessário dar conhecimento aos interessados sobre todo debate que vem envolvendo o uso da videoconferência no processo penal, em que se verificou que não existe um consenso interno entre os juristas e até mesmo na população.

Palavras-chave: audiência; pandemia; videoconferência.

Abstract

The aim of this article is to address and investigate the main issues surrounding custody hearings in Brazil in the face of the Covid-19 pandemic and the use of technology in criminal proceedings. To this end, the origin, spread and advancement in the sectors of society of the coronavirus, the custody hearing, its constitutional and legal aspects and its application within the courts will be addressed. During the article, the debate between jurists and those involved in the process will be addressed, about the use of technology in the criminal procedural sphere and how this can directly affect the human rights of the detainee and the legality of the act. It is worth noting that it is necessary to inform interested parties of all the debate surrounding the use of videoconferencing in criminal proceedings, where it has been found that there is no internal consensus among jurists or even the public.

Keywords: audience; pandemic; videoconferencing.

^a Universidade Salvador (UniFACS/BA) – Salvador – BA- Brasil. E-mail: carlosaloliveira.97@outlook.com

^b Universidade Municipal de São Caetano do Sul – São Caetano do Sul – SP – Brasil. E-mail: estelabonjardim@gmail.com

1 Introdução

A audiência de custódia presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LV, exprime uma garantia fundamental, que se encontra em lugar de destaque no processo penal, com exatidão de assegurar a ampla defesa ao acusado, certificando que, o preso em flagrante será apresentado de maneira mais célebre possível, a um juiz competente ou a uma autoridade que cumpre com funções judiciais, para que seja definido a respeito da conservação ou não da pessoa que foi presa.

O Brasil é signatário de duas Convenções Internacionais que foram inseridas nas esferas judiciais brasileiras, por meio de decreto, fazendo com que fossem cumpridas tais determinações, uma vez que entrou em nosso Direito interno. Como referencial temos, o artigo 7º, item de número 5, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (CADH), apontando que toda pessoa presa deverá ser conduzida em prazo razoável a uma autoridade, sem prejuízo da prossecução do processo, sendo o direito inalienável da pessoa presa.

No ano de 2020, houve advento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), consequente do vírus SARS-CoV-2, propagado inicialmente em Wuhan, na China. A doença tinha como sintoma principal a síndrome respiratória aguda grave, a qual provocou diversos reflexos em todo o mundo, em que milhões de pessoas perderam a vida, gerando consequências até mesmo nos direitos fundamentais.

Como medida preventiva, a propagação de infecção pelo novo coronavírus, no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e socioeducativo, foi alvitrado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que houvesse uma paralisação das audiências de custódia em seu formato padrão, propondo aos tribunais e magistrados que adotassem medidas preventivas, em que a maioria optou pelo formato virtual.

À vista disso, veio à tona uma série de desafios que dificultaram a apresentação da pessoa presa no prazo de vinte e quatro horas diante de um magistrado para a verificação de possíveis ilegalidades ou violação de direitos, onde a realização de tal procedimento de forma remota nas delegacias colocou em risco os agentes de segurança e o próprio preso, não sendo um ambiente consentâneo e seguro para realização, além de, o defensor não ter a oportunidade de observar a olho nu o flagrante bruto, fazendo com que a pessoa presa não tenha as mesmas oportunidades que tinha em formato presencial, desumanizando, assim, um ato que, sobretudo, deve ser humano.

Contudo, a audiência de custódia presencial, que é essencial para o poder judiciário, claramente com todos os cuidados de prevenção para os servidores como para todos os envolvidos na sua realização, ao ser substituída por videoconferência, gerou uma série de polêmicas sobre o uso de determinadas tecnologias no âmbito judicial. No entanto, é importante frisar que o Estado, desde os primórdios, detinha soberania sobre suas decisões sendo isento de reparar os particulares por possíveis negligências, sem embargo.

Hodiernamente, o Estado tem a obrigação de reparação, inclusive por sua omissão; a teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal admite que o Estado seja responsabilizado por danos a terceiros, independente de culpa, devendo garantir a integridade física e moral conforme destaca o art. 5º da CF/88, não admitindo excludente de responsabilidade. Desse modo, a problemática da realização de videoconferência para as audiências de custódia, criou uma instabilidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no processo penal.

Posto isso, a administração pública cria e disponibiliza o serviço para os indivíduos, mantendo sob custódia as pessoas presas, portanto, para alguns defensores, deveria garantir a

integridade e a humanidade nas audiências de custódia destas. Ao ignorar tal dever de vigilância, tendo como aporte a pandemia de COVID-19, alguns juristas afirmam que o CNJ demonstrou sua incapacidade precipitada em recomendar tal decisão, abrindo um precedente para possíveis ilegalidades, apontando a fragilidade e arcaicidade de nosso sistema judiciário em seu âmbito penal, em que o artigo em questão faz-se necessário para uma abordagem crítica acerca de tal problemática.

O presente artigo tem como objetivo demonstrar que a determinação do CNJ e a permissão para a realização de audiências de custódia por videoconferência tornou inviável a verificação de possíveis ilegalidades e gerou uma série de controvérsias no judiciário.

E segue, como objetivos específicos:

- Identificar quais limites constitucionais não foram respeitados devido à pandemia de COVID-19, tendo em vista o formato virtual de audiências;
- Especificar por que a resolução do CNJ abriu uma imensurável lacuna para presença de possíveis ilegalidades;
- Abordar os argumentos contrários e favoráveis acerca das videoconferências adotadas para a realização das audiências de custódia.

A metodologia utilizada no presente artigo é a qualitativa e descritiva, no qual teve como escopo utilizar metodologias das pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial para sua elaboração. O artigo em questão foi dividido após a introdução em três capítulos: o capítulo 1 aborda a pandemia de forma técnica, especificando sua origem e seus reflexos em todos os setores da sociedade. Dialogando com dados e estudos mundiais, sobre o modo de transmissão dentre outros quesitos técnicos do vírus.

O capítulo 2 aborda a audiência de custódia, seus dispositivos legais e sua paralisação, dialogando com grandes nomes do direito, como Valério de Oliveira Muzzuoli, Eugenio Pacelli de Oliveira, dentre outros.

A primazia da dignidade do suspeito detido perante os reflexos da pandemia e suas controvérsias é tratada no capítulo 3, que apresentará comentários dos próprios presos acerca do uso da tecnologia nas audiências, além de demonstrar todo embate gerado acerca da adoção da videoconferência no processo penal.

1.1 A pandemia de COVID-19

A pandemia do novo coronavírus, identificada no ano de 2019 e decretada oficialmente em 2020 pela OMS (Organização Mundial da Saúde), se espalhou exponencialmente pelo mundo, afetando todos os continentes e territórios de mais de cento e cinquenta países. O SARS-CoV-2 possui RNA de fita simples, e faz parte de uma grande família viral (Coronaviridae) conhecida desde meados dos anos de 1960, sendo o 7º em linha de sucessão¹. Seus aspectos genéticos são causadores de infecções respiratórias em várias espécies (tendo o COVID-19 como sintoma mais preocupante a síndrome respiratória aguda grave). Desde o ano de 2002, duas epidemias foram causadas por vírus dessa família, sendo constatada a epidemia de “SARS”, ocorrida em Hong Kong (China) em 2003, e a “MERS” que surgiu na Arábia Saudita, e foi espalhada pelo Oriente Médio em 2012². Entretanto, nenhum dos dois vírus possuiu a letalidade e capacidade de propagação que o novo Coronavírus possui, sendo relatado

¹ Coronavírus SARS- CoV-2 e Covid-19. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpml/a/Hj6QN7mmmKC4Q9SNNT7xRhf/?lang=pt>.

² Folha informativa sobre COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=As%20medidas%20para%20impedir%20a,pelo%20menos%201%20metro%20ou>



pela primeira vez em 31 de dezembro de 2019, em Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China.

1.1.1 Disseminação do vírus

Um estudo liderado pela Universidade de Oxford, Northeastern University, e Harvard Medical School³, apresentou que as medidas de restrição de viagens implementadas em Wuhan nos primeiros vinte dias de contaminação funcionaram para impedir a disseminação mais ampla da COVID-19.

Todavia, as medidas de segurança não foram capazes de impedir a disseminação do vírus, que em janeiro de 2020 atingiu países do leste asiático, como Japão e Coreia do Sul, e em fevereiro de 2020, a Nova Zelândia. Sendo seguinte a incidência do vírus na América do Norte e América do Sul. Tal veiculação se deve pelo alto nível de contágio possuído pelo vírus, ele é propagado por espirros, tosses e até mesmo a fala. Para evitar a contaminação e disseminação, a OPAS (Organização Pan Americana de Saúde) orientou a prática de higienização das mãos, uso de álcool em gel, utilização de máscaras (como forma de higiene respiratória) e distanciamento físico de pelo menos 1 metro.

A transmissão do vírus ocorre de forma direta (pessoa para pessoa), principalmente entre os que vivem em comunidade, como membros de uma família. Um artigo científico chamado “Modes of transmission of virus causing COVID-19: implications for infection prevention and control precaution recommendations” (Modos de transmissão do vírus que causa a COVID-19: implicações para as recomendações de precaução para a prevenção e controle de infecções”), publicado em 29 de março de 2020 pela OPAS², enumera algumas formas de transmissão do vírus, que podem ser: Por contato ou gotícula, por meios aerossóis ou por fômites (superfícies contaminadas). Afirmando também que pessoas contaminadas pelo SARS-CoV-2, que se mostram assintomáticas, também podem infectar outras pessoas. Em defluência de todos esses meios de propagação, a disseminação do vírus foi impossível de ser controlada, atingindo muitos países em uma curta janela de tempo.

1.1.1.1 Contaminação, mortes, primeiros casos no Brasil e seus reflexos em todos os setores da sociedade

Após a difusão em massa do Corona, alguns países se tornaram epicentros de contaminação, como: China, Itália, Estados Unidos, Índia e Brasil, sendo consequentemente aqueles com mais mortes registradas.

Segundo dados publicados pela OMS em 7 de fevereiro de 2022, o Brasil ocupa a segunda posição entre os países com mais mortes registradas pela doença, em média 663 mil mortes, seguido da Índia com 522 mil e abaixo apenas dos Estados Unidos com 989 mil óbitos registrados. Na Europa, a Itália foi um dos países mais afetados pelo vírus, possuindo 16 milhões de casos exarados e cerca de 162 mil mortes.

Parte desse nível altíssimo de contaminação se deu à resistência presente em relação às medidas de isolamento social requeridas para reprimir o avanço da doença. Com receio do impacto que o novo coronavírus teria na economia, o governo italiano contestou a instauração de quarentenas pelos líderes regionais (Governadores e prefeitos), o que desestimulou a população a seguir as medidas de segurança implementadas.

A consequência dessa ação foi evidente, pois pouco tempo depois, a Itália já havia ultrapassado a China em números de óbitos. No total, mais de seis milhões de pessoas no mundo

³ Harvard Health Publishing. Disponível em: <https://www.health.harvard.edu/diseases-and-conditions/coronavirus-resource-center>.

morreram por efeito do vírus, e deduz-se que esse número seria imponderável sem as medidas de segurança implementadas em cada país.

No Brasil, o primeiro caso suspeito da SARS-COV-2⁴ foi detectado no dia 20 de fevereiro de 2020, no Rio Grande do Sul, mas foi descartado depois de algumas avaliações. Entretanto, existiam outros quatro casos de contaminação em processo de investigação, sendo confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo, o primeiro caso de COVID-19 no país. O infectado em questão era um homem que havia viajado à Itália e tinha 61 anos de idade. Após isso, no dia 29 de fevereiro de 2020, o segundo caso de coronavírus foi constatado, também em São Paulo, e assim como no primeiro caso, o paciente também havia voltado da Itália; nesse dado momento, os números de casos suspeitos de contaminação eram de 433.

Em março, havia 8 casos da doença atestados, dos quais se encontrava o primeiro registro de transmissão interna no país. A primeira ação realizada e publicada no Diário Oficial da União foi a aquisição de máscaras, álcool em gel e luvas para os profissionais da Saúde atuantes na rede pública, seguido de medidas anunciadas pelo Ministério da Saúde, como: Programa Saúde na hora.

Programa esse que ampliava o horário de funcionamento das unidades de Saúde, convocação de médicos para o programa Mais Médicos e disponibilização da telemedicina para auxiliar os doentes e evitar a superlotação nos hospitais.

No dia 13 de março, o primeiro paciente contaminado no COVID-19 foi curado, todavia, o número de infectados pelo vírus subia drasticamente, afetando vários Estados brasileiros, sendo notificado em 17 de março o primeiro óbito pela doença no país.

Dados do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), afirmam que em abril pelo menos 30 profissionais já haviam vindo a óbito, decorrente da COVID-19, outros 4 mil profissionais foram afastados de suas obrigações, por diagnóstico positivo do vírus. O Brasil já havia registrado cerca de 2.741 óbitos decorrentes da doença, tendo o vírus uma taxa de letalidade de 6,3%.

O país viveu o ápice da pandemia nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, com um replique nos meses de maio e junho de 2021, chegando a registrar 2.997 mortes em um período de 24 horas. Após a aquisição e aplicação das vacinas, o número de contaminados foi, de forma gradual, sendo controlado, e em outubro do corrente ano houve uma queda de 90% dos óbitos desde o pico da pandemia. No total, 663 mil pessoas faleceram devido ao vírus, e cerca de 410 milhões de doses foram aplicadas na população. No país, a adesão à vacina não foi unânime, entretanto, uma pesquisa feita pelo Banco Mundial e o programa das Nações Unidas (PNUD), concluiu que o Brasil é o país com menor percentual de rejeição à vacina da América Latina, com uma taxa de 3% de não adeptos. Mesmo com esses resultados, em uma pesquisa publicada pelo Instituto Butantan verificou-se que cerca de 75% das mortes provocadas por COVID-19 (pós aquisição das vacinas) nos primeiros dez meses de 2021 foram representadas por indivíduos não imunizados contra o vírus.

A Covid-19 mudou drasticamente todos os âmbitos da sociedade, não havendo setores intocados. De acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI), a economia mundial foi desacelerada em altos níveis, havendo quedas do PIB (Produto Interno Bruto) em diversos países. Esse choque externo também afetou esferas vultosas, como petróleo, turismo e tecnologia, chocando diretamente os países que possuíam esses setores como base de suas economias.

⁴ Modos de transmissão do vírus causador da COVID-19, implicações para recomendações de precaução do PCI. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/modes-transmission-virus-causing-covid-19-implications-ipc-precaution-recommendations>.



A redução da dinâmica econômica na China, por exemplo, que participa 16% no PIB global, afetou de forma direta alguns países do mundo, o que inclui o Brasil, pois a República Popular é a principal compradora de *commodities* brasileiras, sendo também o principal consumidor do Petróleo, adquirindo cerca de 65% da produção.

Em um panorama geral, no Brasil os setores mais afetados pelas restrições impostas para conter a doença foram os de comércio, indústria e serviço; o comércio sentiu o impacto por não poder exercer de forma plena suas atividades, as indústrias sofreram a diminuição de produção e o serviço (como bares e restaurantes) perderam a possibilidade de funcionamento por dependerem de um público presente, assim como tantas outras atividades econômicas. (IPEA, 2023).

Entretanto, de acordo com o Ministério da economia, em balanço publicado no dia 22 de dezembro de 2021, o Brasil conseguiu superar os impactos provocados pelo novo coronavírus, tendo resultados bons em relação à taxa de desemprego e investimentos (IPEA, 2023).

Assim, como mudanças econômicas, também foram vivenciadas grandes mudanças sociais e culturais no mundo, a ausência de trabalho e estudo presenciais fizeram com que a população vivesse com uma nova perspectiva. A digitalização das relações sociais foi acelerada, e todos tiveram a necessidade de se aclimar a esse novo panorama mundial de socialização.

Entretanto, com as mortes por COVID em alta, aumento do desemprego e medo de contaminação instaurado, grande parte da população brasileira possuiu dificuldades de adaptação, tendo como consequência direta abalos psicológicos. De acordo com uma pesquisa realizada pelo instituto francês IPSOS (Terceira maior empresa de pesquisa e inteligência de mercado do mundo), cerca de 53% dos brasileiros agravaram seus quadros clínicos de doenças psicossomáticas, como ansiedade, depressão e síndrome do pânico, o que teve influência direta sobre o desempenho acadêmico, profissional e o relacionamento em sociedade. Tal quadro segue a média global de países como Itália, Chile, Turquia e Hungria, que também demonstraram alta porcentagem do referente problema (BBC, 2021).

No momento atual, com a baixa dos números de contaminação e mortes pela doença, as medidas de segurança foram flexibilizadas, o que permitiu a volta das relações sociais diretas, que foram aplicadas com a volta ao cotidiano pré-pandêmico.

A medida de “Lockdown” como forma de conter a contaminação por COVID mudou completamente o dia a dia de todas as esferas mundiais. No Brasil, vários segmentos deixaram de realizar suas atividades de forma integral, adiando ou atrasando muitos processos importantes. Embora algumas empresas e serviços tenham se esforçado em adaptar os seus negócios, muitas precisaram parar completamente suas atuações por conta das aglomerações, que estavam proibidas.

De acordo com o Ministério do trabalho e previdência, a contaminação pelo vírus foi o maior motivo de afastamento do trabalho, sendo necessária a concessão de inúmeros benefícios. Entretanto, alguns setores como o INSS, precisaram paralisar as suas atividades presenciais, e inúmeros processos foram suspensos ou adiados, como perícias, entrevistas sociais e benefícios assistenciais bem nos orienta Calcini (2023).

1.2 Poder judiciário e regulamentação das audiências virtuais

Dentre tantas mudanças, o Poder Judiciário também foi afetado; houve a regulamentação de audiências virtuais, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocorrendo nas seguintes conjunturas: audiência e atos processuais em primeira instância; sessões realizadas pelas turmas recursais e atos processuais em segunda instância.

Todas as mudanças supracitadas foram necessárias como forma de adequação ao cenário de pandemia vivido. Hodiernamente, com a implantação das vacinas e declínio do vírus, o cotidiano das esferas mundiais vem se consolidando à volta da vivência do habitual pré-pandêmico.

Entretanto, não se pode descartar os impactos deixados por essa crise humanitária, que permeou a sociedade como um todo. Seus efeitos nos âmbitos socioculturais, econômicos e políticos foram evidentes, e todas as consequências deixadas serão vencidas e analisadas de forma progressiva.

2 A Audiência de custódia, seus dispositivos legais e sua paralisação nos moldes presenciais

A audiência de custódia, como bem nos orienta Arruda (2017, p. 241-253), se guia pela ideia que o detento seja entrevistado por uma autoridade judiciária, em que também se fará presente: o Ministério Público representado por seu membro, a defensoria pública ou o advogado do preso.

Na audiência em questão o magistrado irá deslindar a prisão pelos moldes legais onde poderá dar continuidade à prisão ou à concessão de liberdade, com ou sem imposição de outras medidas cautelares, além de, poder verificar irregularidades na prisão, tais como: tortura, maus-tratos, entre outros.

A previsão normativa da audiência de custódia encontra-se em duas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário: Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969) que se baseia na Declaração Universal de Direitos Humanos, o qual compreende o ideal do ser humano livre “isento do temor e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos” (STF, 2009) e o Pacto de Direito Civis e Políticos de 1966, que tem em seu bojo o reconhecimento de uma série de direitos, tais como: o direito à vida; a não ser submetido à tortura; a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; a garantias processuais; à liberdade de movimento; à liberdade de pensamento; à liberdade de religião; à liberdade de associação; à igualdade política e à igualdade perante a lei.

2.1 A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos

Positivado pelo arcabouço jurídico brasileiro, através de nossa Carta Magna, é elencado que “ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (BRASIL, 1988), em que vemos a audiência de custódia como mecanismo de prevenção a tais práticas.

De acordo com a CADH (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), a qual o Brasil é signatário e encontra-se em seu artigo 7^a, item 5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969).

Diante disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos, em que nele se insere uma relação com a audiência de custódia.

Seu rol de direitos civis e políticos é mais amplo que o da Declaração Universal, além de mais rigoroso na afirmação da obrigação dos Estados em respeitar os direitos nele consagrados. O Pacto, comparando-se com o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também é melhor aparelhado com meios de revisão e fiscalização. Logo de início (art. 2º) já se exige o compromisso dos Estados-partes em garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição (sejam eles nacionais ou não) os direitos reconhecidos no tratado, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (Mazzuoli, 2011, p. 870).

Como afirma Tavora e Alencar (2016, p. 1251), a audiência de custódia retrata com afinco a dignidade da pessoa humana exposto no direito processual penal, sendo um modo de humanização da persecução penal estatal, onde tem como um dos objetivos coibir práticas desumanas, tais como a tortura, quanto a promover a discussão sobre a real necessidade da prisão, além de, promover a pessoa detida o exercício de sua autodefesa.

Nesse sentido, conforme constata Pacelli (2017, p. 457), a audiência de custódia não é algo estranho ao atual direito brasileiro, tendo em vista que no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), existe uma idêntica determinação, em seu art. 236, § 2º.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente encontrar norma símila, onde é exigida a apresentação do menor logo após sua detenção, diferenciando apenas quanto à presença do Ministério Público.

De acordo com Válter Ishida (2106, p. 513)

São quatro as hipóteses de internação por determinação da autoridade judicial: (1) internação provisória decorrente de recebimento da representação; (2) internação provisória decorrente de aplicação da medida socioeducativa de internação ou semiliberdade; (3) apreensão após fuga do adolescente da entidade; (4) apreensão estando o adolescente infrator anteriormente em lugar incerto.

Em síntese, a audiência de custódia elenca de forma basilar a proteção da dignidade da pessoa humana, em que, de forma progressiva, expande-se para conjunta solução para superlotação e a busca para envidar esforços na proteção dos direitos e garantias da pessoa presa.

2.2 Pacote anticrime

Após a positivação da Lei n. 13.964/19, o procedimento adotado para audiências de custódia passa a ser preconizado no artigo 310 do Código de Processo Penal, o qual estabelece os prazos, seus aspectos gerais, autoridade competente para direção da audiência, vedações e consequências de sua não realização (Lima, 2020).

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [...] §3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão (Brasil, 2019).

Com a nova redação do artigo 310, podendo ser analisado o rápido trâmite de uma audiência sem demora logo após a prisão de alguém, fazendo com que o custodiado possa ter contato célere e imediato com um defensor, Ministério Público e o juiz das garantias.

Posto isso, torna-se claro que a audiência de custódia só vem a ser positivada em nosso ordenamento com o Pacote Anticrime, Lei n. 13.964/19, mas não se pode negar que já aproveitava de status supralegal, por razão de dois pactos, o internacional sobre direitos civis e políticos⁵ e o pacto de São José da Costa Rica⁶.

2.3 Paralisação das audiências presenciais e abertura para possíveis ilegalidades

Conforme Silvestre, Bandeira e Jesus (2020, p. 2), com o advento da pandemia de COVID-19, surge uma onda de infrações penais, em que diversos direitos do preso não foram respeitados devido às condições impostas pelo CNJ, abrindo assim precedentes para ilegalidades, tais como: aumento do número de supressão do contato entre a pessoa custodiada e o advogado ou defensor público, abrindo precedentes para obscurecer torturas e maus-tratos, com extremo distanciamento das medidas legais.

Foi alvitrado pelo CNJ, em sua resolução de nº 62/2020⁷, que houvesse uma paralisação das audiências de custódia em seu formato padrão, propondo aos tribunais e magistrados que adotassem medidas preventivas, onde a maioria optou pelo formato virtual.

Em relação à apreciação dos flagrantes por parte os juízes, foi adotada a análise por parte dos autos produzidos pelos policiais, como eram realizados antes da integração da audiência de custódia.

Segundo Brandão (2020, p. 5), na cidade do Rio de Janeiro, alguns advogados por não terem acesso aos autos de prisão, produziram pedidos padrões aos seus clientes, desconhecendo os crimes que foram acusados e informações cruciais que poderiam colaborar para o pedido de liberdade provisória e sua eventual concessão. Conforme aborda Cappellari (2018), a Audiência de Custódia traz de certa forma o aspecto humano ao procedimento, pois é o momento em que todos podem se olhar tendo contato direto, para ali decidir o destino do detido, sendo um formato humanizado, que se torna uma conquista dos direitos humanos.

Alguns dados do próprio CNJ mostram uma queda de 83%⁸ na averiguação de maus-tratos e tortura, tal queda demonstra um misto de incerteza e insegurança quanto à suspensão das audiências quanto ao seu formato virtual.

Contudo, é salutar apontar que em junho de 2020, em torno de 150 entidades enviaram ofício ao CNJ, solicitando que fossem proibidas as audiências de custódia em seu formato virtual⁹, na mesma época, em questão, foi lançada uma Hashtag com nome de: tortura não se vê pela TV, em que o documento afirmava que meios ilícitos usados por policiais não foram apurados.

Nos dias atuais, já se é possível verificar a volta gradual das devidas investigações acerca dos maus-tratos e ilegalidades realizados por militares, contudo, como poderemos

⁵ Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

⁶ Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

⁸ Audiências de custódia por videoconferência: existe oposição entre direitos humanos e segurança sanitária. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/2020/12/02/audiencias-de-custodia-por-videoconferencia-existe-oposicao-entre-direitos-humanos-e-seguranca-sanitaria/>.

⁹ Os impactos da pandemia na audiência de custódia. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94708/os-impactos-da-pandemia-na-audiencia-de-custodia>.



prevenir erros do judiciário, em que se pese a proteção dos instrumentos jurídicos de prevenção e combate à tortura, além de prevenir a criação de uma bola de neve acerca de uma única decisão.

Portanto, a visão de Silvestre, Jesus e Bandeira (2020, p. 9), afirma que a excepcionalidade da pandemia retomou a velha rotina e os procedimentos de avaliação dos APFs sem a presença da pessoa presa, demonstrando assim um despreparo técnico e operacional acerca do estudo prévio antes de proferir recomendações por parte do CNJ.

3 A primazia da dignidade do suspeito detido perante os reflexos da pandemia e suas controvérsias

Após o rápido avanço do Covid-19, com o intuito de atenuar seu avanço, foi introduzida a lei nº 13.979/2020¹⁰, que veio especificando as medidas para enfrentar o coronavírus na tentativa de mitigar seu avanço na população.

Não só a legislação acima especifica e determina que cada região seja competente para tomar as providências que acham necessárias para impedir a contaminação em massa pelo novo coronavírus.

Em consonância, também tivemos a ADI nº 6341¹¹ que dava autonomia aos estados e municípios para agirem conforme julgassem necessário nas medidas restritivas, tais como: isolamento social, fechamento de comércios, dentre outras restrições.

Após a série de mudanças, boa parte dos tribunais do Brasil, admitiram um regime de plantão extraordinário, fazendo com que o poder judiciário só perscrutasse casos urgentes, diante da orientação nº 313/2020, do conselho nacional de justiça, que veio a suspender as audiências de custódia.

Apenas em 2021, após a resolução de nº 322 do Conselho Nacional de Justiça, foram restabelecidas as audiências de custódia, aconselhando que cada tribunal adotasse as medidas que acharem necessárias para prevenção. Contudo, diversas controvérsias surgiram por conta da paralisação e morosidade, mas a maior de todas, que se discute até os dias atuais, é a adoção da videoconferência como método de resguardar todos os envolvidos no processo.

3.1 Os posicionamentos dos tribunais

O Conselho Nacional de Justiça em sua recomendação de nº 62/2020, orientou os tribunais, na figura dos magistrados, a adotarem medidas que venham prevenir a proliferação da infecção pelo novo coronavírus, recomendando em seu artigo 8º que:

[...] aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

Conforme abordado, é orientado pelos magistrados a optarem por medidas socioeducativas em regime aberto e a revisão de suas decisões que for imposta à internação provisória. Contudo, ao se tratar das audiências de custódia e sua suspensão, Silvestre, Jesus e

¹⁰ Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>.

¹¹ Referendo de medida cautelar na Adin6341 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183.



Bandeira (2020), entrevistaram alguns defensores que atuam no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que pela visão de um dos defensores entrevistados os juízes estavam usando tal recomendação conforme sua conveniência.

3.2 As controvérsias da audiência de custódia por videoconferência: visão dos envolvidos no processo

Diversos defensores públicos relataram empecilhos que a audiência de custódia por videoconferência trouxe para seus clientes, principalmente porque alguns protocolos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para garantia dos direitos do preso não foram cumpridos.

Como por exemplo, a privacidade da pessoa presa, que precisa estar sozinha na sala onde ocorrerá a audiência, ou com a presença do seu advogado/defensor público.

Um estudo realizado pelo próprio CNJ¹² concluiu que 52,9% dos estabelecimentos que executam as audiências de custódia em 25 capitais não possuem câmera de segurança que viabilizem a visualização de toda a sala onde o preso participa da audiência, o que intensifica a preocupação dos defensores.

De acordo com Mariana Castro, coordenadora do núcleo de audiências de custódia da Defensoria Pública do Rio de Janeiro: “numa videoconferência em que a pessoa não está presente na mesma sala, a câmera não é de alta definição nem cobre a integridade do corpo da pessoa, fica inviabilizada sua efetivação”, ela também enfatiza que: “Audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia”.

Além disso, também há a questão contato pessoal com o acusado. De acordo com o Ribeiro (2022), se não há contato pessoal, não há audiência de custódia possível, o autor afirma que: “A presença física do acusado 24 horas após sua prisão é essencial”.

“Não é crível que seja sanitariamente recomendável a abertura de shoppings centers e não seja minimamente possível reunir quatro pessoas (juiz, defensor, promotor e réu) em uma sala para realizar uma audiência simples e, via de regra, rápida”. O autor acredita que a falta de pessoalidade na audiência influencia diretamente na decisão final do processo.

O preso Thiago (nome fictício para preservar a identidade do entrevistado), que posteriormente conseguiu sua liberdade, relatou a sua experiência como réu no processo de audiência, afirmando que: “Fui para a sala e fiquei em frente a um computador; é complicado fazer na sala de prisão: eu estava falando com uma pessoa sobre um ato que não cometi, tudo isso deixa a gente muito abalado”¹³.

Para Hugo Leonardo, advogado do IDDD (Instituto de Defesa do direito de Defesa), o sentido da audiência é esvaziado quando se realiza por videoconferência, ele diz: “Perde-se o tratamento adequado, quem operacionaliza são os agentes policiais ou do sistema penitenciário. A pessoa presa participa de um ato judicial dentro do próprio calabouço”.

Hugo também traz à tona a dificuldade dos defensores, falando sobre a acentuação da falta de compreensão sobre os processos: Isso porque o defensor tem dificuldade para ter contato com a pessoa para reunir informações, ou mesmo comprovar local de residência e reunir documentos. Tendo isso em vista, percebe-se a dificuldade que há na defesa da pessoa presa, que perde qualidade de amparo em seu processo.

¹² Mais de metade das audiências de custódia virtuais não respeitam as exigências da justiça. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/11/mais-da-metade-das-audiencias-de-custodia-virtuais-nao-respeita-exigencias-da-justica.shtml>.

¹³ Na pandemia, Justiça de São Paulo prende 52 mil e endossa audiências virtuais. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/na-pandemia-justica-de-sp-prende-52-mil-e-endossa-audiencias-virtuais-08112021>.



Também foram relatadas dificuldades em relação ao acesso à internet, não apenas dos réus, mas também dos próprios defensores. Sobre isso, a coordenadora jurídica do instituto ALANA, Ana Claudia, afirma que: “Enquanto perdurarem as audiências virtuais, é essencial que algumas mudanças sejam feitas. Primeiramente, em relação à garantia de acesso à tecnologia e à internet de qualidade, condição prévia para realização das mesmas”¹⁴.

Isso, pois, não são todos os acusados que possuem acesso digital otimizado para acessar com qualidade suficiente tais videoconferências. Tendo os familiares dos presos também dificuldade em acompanhar o processo digitalmente.

Os depoimentos apresentados resumem as maiores denúncias de defensores e réus sobre a audiência de custódia por videoconferência, em que ambos são prejudicados no andamento da ação judicial, na visão dos autores.

Considerações finais

Como abordado no presente artigo, a audiência de custódia cumpre um papel importantíssimo para a sociedade, pois vem como um aparato que permite um processo justo, coibindo possíveis violações dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano, tais como a dignidade da pessoa humana, permitindo que haja uma transparência no processo penal.

Contudo, após a pandemia do novo coronavírus surgir e afetar todos os setores da sociedade, as audiências de custódia foram extremamente atingidas com sua polarização, onde só pode ser regulamentada no final do ano de 2019, com a lei 13.964/19.

A crise sanitária em nosso país fez com que a audiência de custódia em seu formato padrão, presencial, fosse impossibilitada, sendo realizada uma mudança polêmica para o formato remoto (Videoconferência), após a positivação nas resoluções do CNJ e atos dos tribunais de justiça que dificultaram a apresentação da pessoa presa no prazo de vinte e quatro horas diante de um magistrado para a verificação de possíveis ilegalidades ou violação de direitos constitucionais, em que a realização de tal procedimento de forma remota, nas delegacias, colocou em risco os agentes de segurança e o próprio preso, não sendo um ambiente consentâneo e seguro para a realização, além de, o defensor não ter a oportunidade de observar a olho nu o flagrante bruto, fazendo com que a pessoa presa não tenha as mesmas oportunidades que tinha em formato presencial, desumanizando assim um ato que, sobretudo, deve ser humano.

Porém, o uso massivo da videoconferência implementada, que continua até os dias atuais, tem feito com que haja divisões no âmbito jurisprudencial e também legal, que para alguns juristas que visam garantir os direitos do preso, acreditam que, por falta de plena previsão legal, existe um constrangimento de forma ilegal e uma lacuna para possíveis ilegalidades, além de, defenderem que só deveria ser usada em caráter de exceção.

Em sentido contrário, temos juristas que apoiam fielmente o uso de tecnologia no processo das audiências, como instrumento que vem pra facilitar a apresentação do preso de forma célere e respeitar o distanciamento que as autoridades do poder executivo impuseram, além de, defender que esse é o futuro, em que a videoconferência chegou para ficar.

Conforme abordado, o uso de videoconferência para realização de audiências de custódia fez com que juristas se dividissem naquilo que acreditam acerca de tal problemática, além de diversos entendimentos conflitantes entre os próprios tribunais, como exemplo, a nulidade do Artigo 310 do Código de processo penal, que diz que o preso deve ser apresentado

¹⁴ Estudo debate audiências por videoconferência na Justiça Juvenil. Disponível em: <https://alana.org.br/audiencias-videoconferencia-justica-juvenil/>.

de maneira imediata à autoridade, caso não seja respeitado, deverá ser imediatamente relaxada sua prisão, contudo, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça mostram que os magistrados optaram pelo não relaxamento. Em consonância do que já foi exposto acima, é necessário que se crie um modelo de pesquisa que vise entender os impactos das audiências de custódias por videoconferência, sobretudo suas dificuldades e seus desafios. Um estudo aprofundado que esmiúce qual tem sido os impactos trazidos e se de fato tal formato remoto deve ser utilizado em todos os casos.

Referências

ALANA, Instituto. **Estudo debate audiências por videoconferência na Justiça Juvenil.**

São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/audiencias-videoconferencia-justica-juvenil/>. Acesso em: 18 out. 2024.

ALESSI, Gil. Itália pagou preço alto ao resistir a medidas de isolamento social para conter coronavírus. São Paulo, **El País**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-03-25/italia-pagou-preco-alto-ao-resistir-a-medidas-de-isolamento-social-para-conter-coronavirus.html>. Acesso em: 18 out. 2024.

ARRUDA, Élcio. Processo penal: história e desafios para o Terceiro Milênio. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, ano 25, n. 97, p. 241- 253, jan./mar. 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Comissão de Cidadania debate retorno das audiências de custódia presenciais.** Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/2021/05/04/comissao-de-cidadania-debate-retorno-de-audiencias-de-custodia-presenciais/>. Acesso em: 19 out. 2024.

AZEVEDO, Bernardo. **Advogados enfrentam problemas técnicos em audiências virtuais.** Bernardo Azevedo, 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/advogados-enfrentam-problemas-tecnicos-em-audiencias-virtuais/amp/>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRANDÃO, Natália Barroso. “As audiências de custódia na pandemia e a inquisitorialidade do processo penal”. São Paulo: **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Reflexões na Pandemia** (seção excepcional), 2020.

BUTANTAN, Instituto. Instituto Butantan lança dossiê de estudos científicos que comprovam a eficácia e segurança da CoronaVac. **Instituto Butantan**, 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/instituto-butantan-lanca-dossie-de-estudos-cientificos-que-comprovam-a-eficacia-e-seguranca-da-coronavac>. Acesso em: 21 out. 2024.

BUTANTAN, Instituto. Não vacinados representam 75% das mortes por Covid-19, diz estudo brasileiro. **Instituto Butantan**, 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/nao-vacinados-representam-75-das-mortes-por-covid-19-diz-estudo-brasileiro>. Acesso em: 22 out. 2024.

CAPPELLARI, M. **A que deveriam servir as audiências de custódia**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-que-deveriam-servir-as-audiencias-decustodia/575612385>. Acesso em: 19 out. 2024.

COSTA, Anna Gabriela. Brasil chega às 410 milhões de doses contra a Covid-19 aplicadas na população. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-chega-as-410-milhoes-de-doses-contra-a-covid-19-aplicadas-na-populacao/>. Acesso em: 22 out. 2024.

DEBATE, Saúde. Coronavírus: impactos históricos e sociais provocados pela pandemia da Covid-19. **Saúde Debate**, 2020. Disponível em: <https://saudedebate.com.br/noticias/coronavirus-impactos-historicos-e-sociais-provocados-pela-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 20 out. 2024.

FAGUNDES, Álvaro. Marcas da pandemia. **Valor Econômico**, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em: 21 out. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

IPEA, Instituto. Boletim trata de diversos impactos sociais da pandemia no Brasil. **Portal do governo brasileiro**, 2021. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=38391. Acesso em: 22 out. 2024.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p.513

JUNIOR, Roberto Carlos Verissimo Correia. **Realização da Audiência de Custódia Como Garantia da Observância Dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernodireito-processualpenal/realizacao-da-audiencia-de-custodia-como-garantia-principios-constitucionais-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/>. Acesso em: 22 out. 2024.

KAUFMAN, Martin. Os desequilíbrios da economia mundial e a crise da COVID-19. **Fundo monetário internacional**, 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2020/08/04/blog-global-rebalancing-and-the-covid19-crisis>. Acesso em: 19 out. 2024.

LAGES, Lívia Bastos. Se não há contato pessoal, não há audiência de custódia possível. **Justificando**, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/06/11/se-nao-ha-contato-pessoal-nao-ha-audiencia-de-custodia-possivel/>. Acesso em: 20 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: 5. ed. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2011, p 870.

MARREIRO, Flávia. Brasil registra o maior número de mortes diárias por coronavírus desde o final de abril e volta a acelerar contágios. **El País**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-17/brasil-registra-o-maior-numero-de-mortes-diarias->

Revista de Direito e Humanidades | v. 16 | n. 30 | e20259628 | jan.-dez. | 2025. <https://doi.org/10.13037/dh.v16.n30.9628>



Copyright: © 2024, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>).

por-coronavirus-desde-o-final-de-abril-e-volta-a-acelerar-contagios.html. Acesso em: 17 out. 2024.

MENA, Fernanda. Mais de metade das audiências custódia virtuais não respeita exigências da justiça. **Folha de S. Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/11/mais-da-metade-das-audiencias-de-custodia-virtuais-nao-respeita-exigencias-da-justica.shtml#:~:text=A%20maioria%20das%20udi%C3%A1ncias%20de,presos%20durante%20a%20crise%20sanit%C3%A1ria..> Acesso em: 19 out. 2024.

MENDES, Máisa Gabriela de Andrade. **Audiência de custódia sua Constitucionalidade**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/828/1/Monografia%20-%20Maisa%20Gabriela.pdf/>. Acesso em: 18 outubro de 2024.

NEWS, BBC Brasil. Covid: saúde mental piorou para 53% dos brasileiros sob pandemia, aponta pesquisa. **BBC News**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56726583>. Acesso em: 18 outubro de 2024.

OLIVEIRA, Marcel Nunes. **Os impactos da pandemia na audiência de custódia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94708/os-impactos-da-pandemia-na-audiencia-de-custodia/2>. Acesso em: 22 out. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: 21. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREZ, Fabíola. Na pandemia, Justiça de SP prende 52 mil e endossa audiências virtuais. **R7**, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/na-pandemia-justica-de-sp-prende-52-mil-e-endossa-audiencias-virtuais-29062022/>. Acesso em: 22 out. 2024.

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. A quem interessa audiência de custódia por videoconferência? **Justificando**, 2022. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/06/29/a-quem-interessa-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/>. Acesso em: 19 out. 2024.

REIS, Clayton; RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. **Possibilidade civil por danos decorrentes de condutas omissivas do estado aos direitos da personalidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a860a7886d7c7e2a#:~:text=J%C3%A1%20a%20teoria%20do%20risco,e%20culpa%20exclusiva%20da%20v%C3%ADtimas>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, Muller Aureliano; ARRUDA, Ana Paula. **Audiência de custódia como uma garantia constitucional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49068/a-audiencia-de-custodia-como-uma-garantia-constitucional>. Acesso em: 19 out. 2024.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques; BANDEIRA Ana Luiza Villela de Viana Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Podivm, 2016. p. 1251.

VIAPIANA, Tábata. Epidemia da Covid-19 justifica dispensa de audiência de custódia, diz o TJ/SP. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/pande-mia-justifica-dispensa-audiencia-custodia-tj-sp>. Acesso em: 17 out. 2024.

VIANNA, Maria Amélia Mastrorosa. Audiências virtuais - O legado da covid-19 ao Poder Judiciário. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345325/audiencias-virtuais--o-legado-da-covid-19-ao-poder-judiciario>. Acesso em: 18 out. 2024.

VIEIRA, Raquel. Artigo mostra o impacto da pandemia na economia mundial. **USP São Carlos**, 2021. Disponível em: <https://saocarlos.usp.br/artigo-mostra-o-impacto-da-pandemia-na-economia-mundial/>. Acesso em: 20 out. 2024.

ⁱ Graduado em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE), pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Salvador (UniFACS/BA), pós-graduando em Direito Penal Militar e Processual Penal Militar pela Faculdade Gran (GRAN/Faculdade) e pós-graduando em Ciências Jurídico-Criminais Aplicadas Às Atividades Do Oficial de Polícia Militar pela faculdade Gran (GRAN/Faculdade)..

ⁱⁱ Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutorado em Administração pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul- USCS – São Caetano do Sul – SP – Brasil.